

DECISÃO ARSP/DS/016/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86503693
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 083/2020, referente à fiscalização do Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários (bloco 5) no Município de Ibatiba – ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/082/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários no Município de Ibatiba – ES (Bloco 5).
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/082/2020** (fls. 15 a 18) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 083/2020** (fls. 13 a 14). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 03 (três) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 03 (três) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º PR/003/110/2020** (fls. 21 a 24), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 005/2021** (fls. 26. A 29). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 083/2020** (fls. 13 a 14).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foram realizados 2 pedidos de ligação de água fora do prazo no período de 01/2018 a 12/2018.

C2: Foram realizados 23 pedidos de religações de água fora do prazo no período de 01/2018 a 12/2018.

C3: Foram realizados 5 pedidos de restabelecimento de cavalete fora do prazo no período de 01/2018 a 12/2018.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Destaca-se, inclusive, que nas três constatações em análise nem há o que dosar, uma vez que se tratam de infrações passíveis de aplicação de advertência.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 005/2021** (fls. 26. A 29).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação das penalidades nas constatações C1, C2 e C3 devam ser mantidas. Assim, será emitido o Auto de Infração, tendo sido indeferido os argumentos apresentados pelo prestador de serviços para tais situações.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: Segundo argumentado pelo prestador, para as solicitações informadas houve falha no controle do prazo para a execução dos serviços.

Ainda segundo o prestador, os serviços possuem complexidade operacional em função da profundidade dos ramais ou obras na calçada realizadas pelo cliente, dificultando a execução do serviço e na maioria a ausência do morador que impede a execução do mesmo.

Avaliação ARSP: Considerando que a Resolução ARSI 008/2010 descreve que o pedido de ligação para os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, será atendido no prazo máximo de 15 dias úteis (art 15); Considerando o argumento apresentado pela prestadora de serviços, em que o tempo de atendimento excedeu ao prazo estabelecido na resolução, recomendo a aplicação da penalidade prevista.

Situação atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: Segundo argumentado pelo prestador, para as solicitações informadas houve falha no controle do prazo para a execução dos serviços.

Ainda segundo o prestador, os serviços possuem complexidade operacional em função da profundidade dos ramais ou obras na calçada realizadas pelo cliente, dificultando a execução do serviço e na maioria a ausência do morador que impede a execução do mesmo.

Avaliação ARSP: Considerando que a Resolução ARSI 008/2010 descreve que os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário pelo prestador de serviços (art. 66); Considerando que a Resolução ARSI 008/2010 descreve que o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas nos casos em que não houver retirada do ramal predial e de até 72 (setenta e duas) horas nos casos em que ocorreu retirada do ramal predial (art. 67); Considerando que o tempo de atendimento para a religação de água excedeu ao prazo estabelecido na resolução, recomendo que seja aplicada a penalidade prevista.

Situação atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: Segundo argumentado pelo prestador, para as solicitações informadas houve falha no controle do prazo para a execução dos serviços.

Ainda segundo o prestador, os serviços possuem complexidade operacional em função da profundidade dos ramais ou obras na calçada realizadas pelo cliente, dificultando a execução do serviço e na maioria a ausência do morador que impede a execução do mesmo.

Avaliação ARSP: Considerando que a Resolução ARSI 008/2010 descreve que os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos

serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário pelo prestador de serviços (art. 66); Considerando que a Resolução ARSI 008/2010 descreve que o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas nos casos em que não houver retirada do ramal predial e de até 72 (setenta e duas) horas nos casos em que ocorreu retirada do ramal predial (art. 67); Considerando que o tempo de atendimento para o restabelecimento de cavalete excedeu ao prazo estabelecido na resolução, recomendo que seja aplicada a penalidade prevista.

Situação atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 083/2020** (fls. 13 a 14) e na análise descrita nesta seção, permanecem três infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C2 e C3. A constatação C1 está enquadrada como descumprimento do artigo 15 da Resolução ARSI nº 008/2010. Já as constatações C2 e C3 estão enquadradas como descumprimento artigo 67 da Resolução ARSI nº 008/2010. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pela rejeição do mérito da Defesa Prévia, conforme motivos apresentados na fundamentação da presente decisão e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 016/2022.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 016/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 07 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 07/02/2022 17:03:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/02/2022 17:03:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-N1PF94>